

PROJETO DE LEI

Nº

296

2009

AUTORIA

DEPUTADA ANAPAUOLA CRUZ

EMENTA

DENOMINA PAULO BARBOSA LEITE A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DE CARIRIAÇÚ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

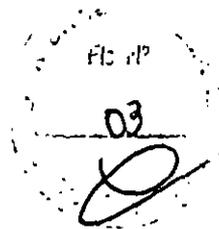
PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 296
De 15/12 2009

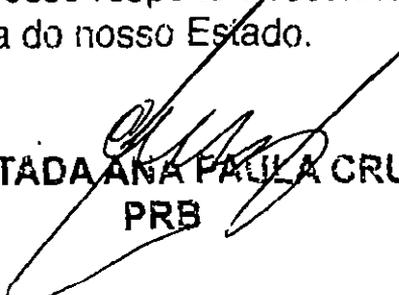


Justificativa

A presente iniciativa objetiva preservar a história educacional do Estado do Ceará, homenageando o Cidadão Cearense Paulo Barbosa Leite, que honrou o povo do nosso Estado com sua atuação marcante na área educacional e desenvolvimento da Região do Cariri.

Trata-se de uma justa homenagem que faço em nome do povo cearense, consciente em deixar para as gerações futuras do Ceará, em especial atenção aos municípes da região do Cariri, a história deste cidadão, natural de Aurora/Ce, que serviu à causa pública.

Diante destas, convoco o Parlamento Cearense a aprovar este Projeto de Lei, por ser justo e merecer nosso respeito e reconhecimento, como forma de preservar na memória política do nosso Estado.


DEPUTADA ANA PAULA CRUZ
PRB

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASILEstado do Ceará
Município de BarbalhaComarca Barbalha
Distrito da Sede**Cartório do 1º Ofício**

Rua Nações Unidas, 77-fone/fax (0xx88) 3532.1230

CNPJ 05.794.706/0001-96 - CEP 63180-000 - BARBALHA/CE.

Bel. Marcelino Maciel Torres

Marta Lúcia Maciel Torres

Bel.ª Ayla Maria de Sá Barreto Torres

Janaina Peixoto do Nascimento

1º Tabelião Público

Escreventes

CERTIDÃO DE ÓBITO

Certifico que, em data de 24 de julho de 2008, no
livro C - 30, folhas 009, sob o nº de ordem: 9022, foi lavrado o assento de óbito de:

PAULO BARBOSA LEITE // //

falecido(a) ao(s) 17 de julho de 2008 às: 03:15 hs em: Barbalha, Ceará

no(a) : Hospital do Coração do Cariri

do sexo: masculino

natural de: Aurora/CE

, domiciliado em Juazeiro do Norte/Ce

com 81 anos de idade estado civil: casado(a)

profissão: aposentado

filho(a) de: JOSÉ BARBOSA PERFEIRA // //

e dona: MARIA TOBIAS LEITE // //

tendo sido declarante: Marcos André Leite Barbosa e óbito atestado
pelo(a) Dr.º Samuel Soares Carvalho/CRM 8295 que deu como causada morte: "Falência miocárdica, infarto agudo do miocárdio, doença arterial coronariana,
pneumonia."

e o sepultamento foi feito no cemitério de : Juazeiro do Norte/Ce

data de nascimento: 27 de novembro de 1926 portador da CI SSP/CE 2002029113803

inscrito no CPF sob o nº: 500.260.543-53 era eleitor(a) em Caririaçu/CE:

era casado(a) com Maria Sinhara Leite // //

no cartório de:

Aurora/Ce

Livro B-09 fls 14/v nº 218 - não deixou bens

deixou quatorze (14) filhos de nomes: Paula Maria, Edmilson Leite, Ivan Leite, Mazé Leite,
Adailton Leite, Roseco Neto, Rosa Lúcia, Edvan Leite, Rosivan Leite, Cícero Leite, Rosilânio Leite,
Adriana Leite, Andreia Leite e Marcos André.

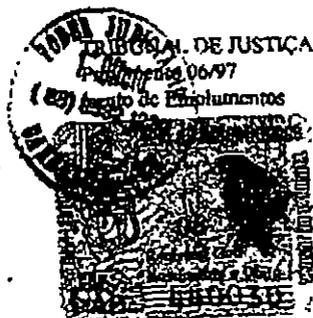
Observações: exbiu declaração de óbito n.º 12252357-7.

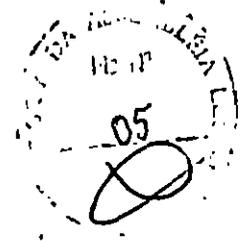
O referido é verdade. Dou fé.

Barbalha, Ceará, 24 de julho de 2008

Janaina Peixoto do Nascimento
Escrevente
CPF: 849-598-783-04

Válido somente com selo de autenticidade.





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 2ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 45ª SESSÃO ORDINÁRIA

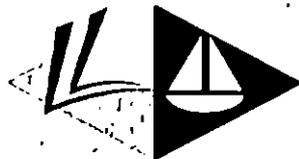
DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 19/11/2009 _____
 Presidente / Secretário

PUBLICADO
 em 19 de 11 de 9
 Lucas

De acordo com art. 183
 Do R. Interno encaminha-se a
 Comissão Constituinte,
 Justiça e Redação
 Em _____
 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA Projeto de Lei Nº. 296/2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 19/11/2009.

*Deputado Nelson Martins
Presidente da CCJR.*

Nome do(a) Coordenador(a) das Consultorias Técnicas
Fortaleza, <u>21/11/09</u>
Assinatura (P)

José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 24 de novembro de 2009



Ofício n.º 95/2009-PROC.

Senhor Superintendente:

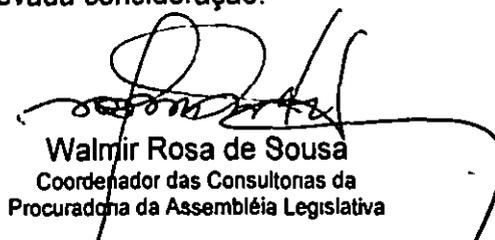
Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 296/2009, de autoria do Exm.ª Sra. **DEPUTADA ANAPAULA CRUZ**, que denomina de **PAULO BARBOSA LEITE A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DE CARIRIAÇÚ**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA.

1. Se efetivamente a ESCOLA foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

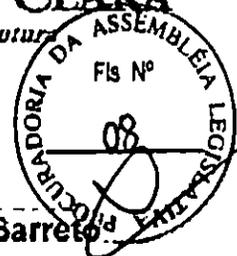


Walmyr Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS -
DER
NESTA CAPITAL.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria de Infraestrutura



DATA: 30/11/09

Para : Dr. Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultoras da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

De: Engº Fco. César Pierre Barreto
Superintendente Adjunto

Telefone:

Fax : (85) 3277.3719

Telefone:

(85) 3101.5737

Fone/Fax:

(85) 3101.5738

COMENTARIOS



Urgente

Para sua revisão

Responder com
urgência

Favor
comentar

Conforme solicitado através do Ofício nº 95/2009-PROC, oriundo da Assembleia Legislativa, temos a prestar as seguintes informações. (A ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DE CARIRIAÇU)

1. A escola está sendo constituída com recursos públicos do Estado do Ceará
2. A escola pertencerá ao Domínio Público Estadual.
3. A unidade não foi oficialmente denominado.
4. A construção está em andamento

Atenciosamente,

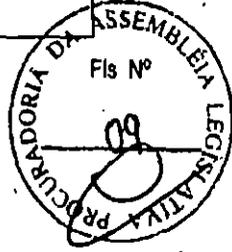
Engº. Fco Cesar Pierre Barreto Lima

Superintendente Adjunto

Departamento de Edificações e Rodovias - DER
Av. Godofredo Maciel, n.º 3.000 – Maraponga
Fortaleza – CE CEP: 60.710-001

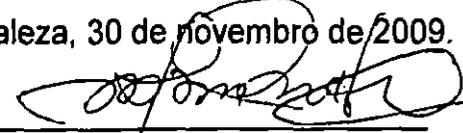


Projeto de Lei n.º	296/2009
Autoria:	DEPUTADO (A) ANAPULA CRUZ



Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.

Fortaleza, 30 de novembro de 2009.



Walmyr Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

*AO(A) Dr(A) FRANCISCO GIOVANNI FELISMINO LEITE , para ,
proceder análise e emitir parecer.*

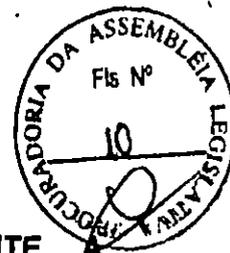
Fortaleza, 30 de novembro de 2009.



FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER Nº LO.0551/09
PROJETO DE LEI Nº 296/2009
AUTORIA: DEPUTADA ANA PAULA CRUZ
MATÉRIA: DENOMINA PAULO BARBOSA LEITE
ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
DO MUNICÍPIO DE CARIRIAÇU”.



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 296/2009, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Ana Paula Cruz, que Denomina Paulo Barbosa Leite a escola estadual de educação profissional do município de Caririçu.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em baila sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

PARECER Nº LO.0551/09
PROJETO DE LEI Nº 296/2009
AUTORIA: DEPUTADA ANA PAULA CRUZ
MATÉRIA: DENOMINA PAULO BARBOSA LEITE A
ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
DO MUNICÍPIO DE CARIRIAÇU".

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;
(...)

IV – respeito à legalidade, à moralidade, e à probidade administrativa;"

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

PARECER Nº LO.0551/09
PROJETO DE LEI Nº 296/2009
AUTORIA: DEPUTADA ANA PAULA CRUZ
MATÉRIA: DENOMINA PAULO BARBOSA LEITE A
ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
DO MUNICÍPIO DE CARIRIAÇU".

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (denominação de bens públicos). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS.

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, "in verbis":

"Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União."

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V - os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)



PARECER Nº LO.0551/09
PROJETO DE LEI Nº 296/2009
AUTORIA: DEPUTADA ANA PAULA CRUZ
MATÉRIA: DENOMINA PAULO BARBOSA LEITE A
ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
DO MUNICÍPIO DE CARIRIAÇU”.

Art. 50. Cabe a Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:
(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;”

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

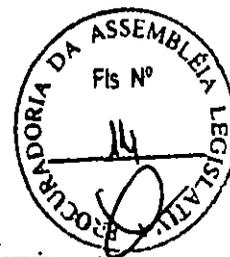
II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;



PARECER Nº LO.0551/09
PROJETO DE LEI Nº 296/2009
AUTORIA: DEPUTADA ANA PAULA CRUZ
MATÉRIA: DENOMINA PAULO BARBOSA LEITÊ A
ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
DO MUNICÍPIO DE CARIRIAÇU”.



(...)

“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;”

Cumpre-nos apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

“Art. 20: É vedado ao Estado e aos Municípios.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.”

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere à competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa

PARECER Nº LO.0551/09
PROJETO DE LEI Nº 296/2009
AUTORIA: DEPUTADA ANA PAULA CRUZ
MATÉRIA: DENOMINA PAULO BARBOSA LEITE A
ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
DO MUNICÍPIO DE CARIRIAÇU”.

privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

- Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 95/2009/PROC, datado de 24 de novembro de 2009 (vide fls. 07 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO do DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS DO CEARÁ -DER, datado de 30 de novembro de 2009 (fls.08), que:

- 1 – A escola está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará.
- 2 – Pertence ao Domínio Público Estadual.
- 3 – A unidade não foi oficialmente denominada.
- 4 – A construção esta em andamento.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.



PARECER Nº LO.0551/09
PROJETO DE LEI Nº 296/2009
AUTORIA: DEPUTADA ANA PAULA CRUZ
MATÉRIA: DENOMINA PAULO BARBOSA LEITE A
ESCOLA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL
DO MUNICÍPIO DE CARIRIAÇU”.

CONCLUSÃO

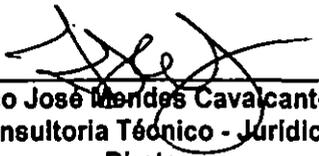
Diante do todo esposado, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei que Denomina Paulo Barbosa Leite a escola estadual de educação profissional do município de Caririçu. Pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE DEZEMBRO
DE 2009.

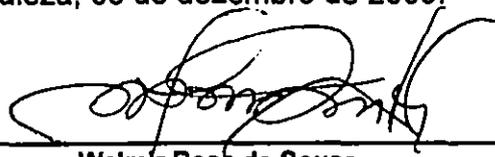

Francisco Giovanni Felismino Leite
Consultor Técnico-Jurídico

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Coordenador.
Fortaleza, 08 de dezembro de 2009.



Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Procurador
Fortaleza, 08 de dezembro de 2009.

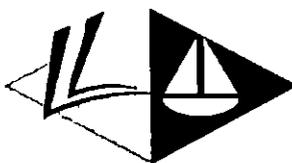


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.
Fortaleza, 08 de dezembro de 2009..



José Leite Juca Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 296 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Sérgio Aquino

Comissão de Justiça, em 09 de dezembro de 2009.

PARECER

Segue em anexo

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovada

Comissão de Justiça, em 14 de dezembro de 2010

PRESIDENTE DA CCJR



A Cidadania em Diálogo

AV. DELMOURIERE, 2071 - CENTRO FORTALEZA



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 296 /2009

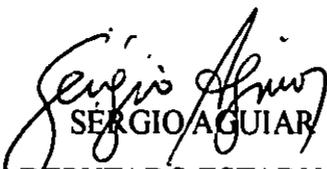
Trata-se de Projeto de Lei, proposto pela Dep. Ana Paula Cruz, que denomina Paulo Barbosa Leite a Escola Estadual de Educação Profissional do Município de Caririáçu

A proposição do parlamentar, tem como objetivo de preservar a história educacional do Estado do Ceará, homenageando o Cidadão Cearense Paulo Barbosa Leite, que honrou o povo do nosso Estado com sua atuação marcante na área educacional e desenvolvimento da Região do Cariri

Submetida à apreciação da Procuradoria da Casa Legiferante, examinando o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa, manifestou parecer FAVORÁVEL. Uma vez que este projeto de lei não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais

Face ao exposto, somos de PARECER FAVORÁVEL à tramitação regular tramitação do presente Projeto de Lei que denomina Paulo Barbosa Leite a Escola Estadual de educação profissional do município de Caririáçu. Pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e V, 19, V, 20, V e 50, XII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

É o parecer.


SÉRGIO AGUIAR
DEPUTADO ESTADUAL

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 15 de Agosto de 2010
[Signature]

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em: 15 de Agosto de 2010
[Signature]

1º Secretário

Sancione. Publique-se
como Lei.



EM 28 DEZ 2010

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E NOVE

**DENOMINA PAULO BARBOSA LEITE A ESCOLA
ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NO
MUNICÍPIO DE CARIRIAÇU.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Paulo Barbosa Leite a Escola Estadual de Educação Profissional no Município de Caririçu, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
15 de dezembro de 2010.

- DEP. DOMINGOS FILHO
- PRESIDENTE
- DEP. GONY ARRUDA
- 1.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. FRANCISCO CAMINHA
- 2.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
- 1.º SECRETÁRIO
- DEP. FERNANDO HUGO
- 2.º SECRETÁRIO
- DEP. HERMÍNIO RESENDE
- 3.º SECRETÁRIO
- DEP. OSMAR BAQUIT
- 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 209 DE 15/12/10

Juan Luis

LEI Nº 434 de 28/12/10
PUBLICADA EM 30/12/10

Juan Luis

ARQUIVE-SE
DIV. EXP LEGISLATIVO

EM 1/12/11

Juan Luis